



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

Cópia para:
1) Comissão Festeira
2) Comissão Juvenis
3) Vereadores
Eudélio 03-94
L

PROJETO DE LEI N° 17 /94

PROÍBE REALIZAÇÃO DE DESPESA POR OCASIÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

A CÂMARA DE VEREADORES NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- FICA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROIBIDA DE REALIZAR QUALQUER TIPO DE DESPESA POR OCASIÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTA PROIBIÇÃO ATINGE INAUGURAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS.

ARTIGO 2º- ESTA PROIBIÇÃO NÃO ABRANGE O CUSTO DA PLACA DE INAUGURAÇÃO DA RESPECTIVA OBRA.

ARTIGO 3º- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

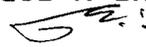
PLENÁRIO "DR. FRANCISCO ROMANO DE OLIVEIRA",
28 DE MARÇO DE 1994 ;


VEREADOR PAULO RAMOS MELLO

APROVADO
POR 11 x 7 votos
EM 02/05 1994

JUSTIFICATIVA: TEM O ADMINISTRADOR PÚBLICO O DEVER DE EVITAR GASTOS SUPÉRFLUOS QUE VENHAM A ONERAR, DESNECESSARIAMENTE, OS COFRES PÚBLICOS, MORMENTE NUMA ÉPOCA DE DIFICULDADES EXTREMAS COMO A PRESENTE. ASSIM SENDO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SE REALIZAR UM VERDADEIRO "FOGUETÓRIO" POR OCASIÃO DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS, COMO OBSERVAMOS NA ANTERIOR E ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É UMA DESPESA QUE PODE SER ABOLIDA, POIS SÓ TEM UM OBJETIVO: A PROMOÇÃO POLÍTICA. A POPULAÇÃO QUER RECEBER A OBRA CONCLUÍDA, QUER SEJA UMA ESCOLA, UMA CRECHE, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ETC. E NÃO UM FESTIVAL DE FOGOS E BANDAS PARA CHAMAR A ATENÇÃO E COM EXCLUSIVO OBJETIVO ELEITOREIRO. A ENTREGA DE UMA OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO É MAIS DO QUE UMA OBRIGAÇÃO, É UM DEVER DO ADMINISTRADOR QUE A EXECUTOU COM O DINHEIRO DO POVO.

PALACETE TIRADENTES


O AUTOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

.....

PARECER N° 12/94

PROJETO DE LEI N° 17/94, QUE PROÍBE REALIZAÇÃO DE DESPESA POR OCASIÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

- 1º- O PRESENTE PROJETO DE LEI REVESTE-SE DE PLENA LEGALIDADE. AO EDITAR ESTA LEI, A CÂMARA EXERCE O SEU PODER DE CONTROLE, PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGISTRADA NO ART. 9º, INCISO XVII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
- 2º- NO EXERCÍCIO DESTE PODER, PODE A CÂMARA FIXAR PROCEDIMENTO OU PROCEDIMENTOS QUE, ADOTADOS, EVITARÃO FUTURA IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS.
É A HIPÓTESE DA PRESENTE LEI.
- 3º- A IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM INAUGURAÇÕES, EM TERMOS LEGAIS, DEVE ACONTECER, NÃO SÓ EM NOME DA DECÊNCIA ADMINISTRATIVA, MAS TAMBÉM PELA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. É CURIOSO QUE NENHUM ADMINISTRADOR PÚBLICO BRASILEIRO FAZ CONSTAR SEMELHANTE ITEM DE SEUS ORÇAMENTOS, CONTUDO NÃO SE VEXAM DE REALIZAR ESTAS DESPESAS SEM ECONOMIA.

ESTE É O NOSSO PARECER, S.M.J.


DOUTOR JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO
CONSULTOR JURIDICO

PALACETE TIRADENTES